



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 155-E-94

MODIFICA O ARTIGO 1º, DA LEI 3.468/93, QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO PONTO DE TAXI NA LOCALIDADE DE SÃO GONÇALO.

A Câmara Municipal de Cons. Lafaiete decreta:

APROVADO

18/04/95

- O artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.468/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica autorizado a criação de um Ponto de Taxi na localidade de São Gonçalo, com vaga para três veículos, localizado em frente à Escola Estadual São Gonçalo".

APROVADO

18/04/95

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 21 DE OUTUBRO DE 1994.



Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

A Comissão de Serviços Públicos e
Administração Municipal p/ parecer

10 / 11 / 94
Presidente

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação, para parecer

10 / 11 / 94
Presidente



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

Justifica-se o presente Projeto de Lei, em razão das dificuldades constantes que enfrentam os moradores da localidade de São Gonçalo do Brandão por falta de transporte regular, notadamente após às 18:00 horas.

Dista a referida localidade, em aproximadamente 08 km da cidade, e, em casos de urgência, ou mesmo em ocasiões festivas, os dois taxis que servem àquela comunidade, são insuficientes para atender as necessidades.

Assim, no intuito de suprimos, ainda que paleativamente o problema, esperamos a aprovação do anexo Projeto de Lei.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 21 DE OUTUBRO DE 1994.

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.468/93

CRIA PONTO DE TÁXI NA LOCALIDADE DE SÃO GONÇALO.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado a criação de um Ponto de Táxi na localidade de São Gonçalo, com vaga para dois veículos, 12 calçados em frente ao Grupo Escolar.

Art. 2º - Revogem-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 22 DE NOVEMBRO DE 1993.

DR. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

DR. RUI PENA
Secretário Municipal de
Negócios Jurídicos.



Município de Conselheiro Lafaiete

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

PONTO NÚMERO 01 - AV. PREF. TELESFORO C. DE RESENDE - INSS

RELAÇÃO DE MOTORISTAS DE TAXI

RAIMUNDO ANDRÊ DE OLIVEIRA - Rua Aurora, 78 - B. Vila Resende

Veículo GM/Opala - Ano 1978 - Placa GKZ 0881 - Cor Azul

DURVALINO PEREIRA - Rua Comendador Nemézio, 398 - Centro

Veículo Volkswagen - ano 1983 - cor branco - placa 0620

EUGÊNIO ALBERTO FERREIRA - Rua José Alves Pereira, 46 - B. Albinópolis

Veículo FORD/BELINA - ANO 1981 - Cor Cinza - Placa

GERALDO BRANDÃO DE ALMEIDA - Rua Lopes Franco, 343 - B. Carijós

Veículo GM/MONZA

GERALDO SEVERINO DA CRUZ - R. NOSSA SRª DA PAZ, 373 - Stª Efigênia

Veículo FIAT - ano 1983 - Cor Bege - Placa GM-0364

GERALDO SIMÕES - Rua Manoel Cardoso, 234 - Bairro Museu

Veículo FORD/CORCEL II - ANO 1983 - Cor Amarelo - Placa GM-0640

HÉLIO GONÇALVES - Rua 112 - Casa 531 - Bairro Museu

Veículo GM/MONZA SL - ANO 1987 - Cor Branco - Placa GM-1320

JOÃO BATISTA - Rua Luiz de Souza Dias, 26 - Bairro Gigante

Veículo PARATI - Ano 1984

JOÃO RESENDE - Rua Cônego João Pio, 640 - B. DE LOURDES

Veículo - PARATI 1.6 - ano 1994/95 - Cor AZUL Nobre - Zero Km

JOSÉ VIRGÍLIO FERREIRA - Rua Tabajaras, 553 - Bairro Carijós

Veículo FORD/BELINA, ano 1988 - cor Verde - Placa GM-0085

LUIZ CARLOS DE MELO - Rua José Coelho, 28 - Bairro Cachoeira

Veículo GM/OPALA - ANO 1979 - Cor Marron - Placa GNO-1187

MARTINIANO GONÇALVES - Rua Cônego João Pio, 386 - B. DE LOURDES

Veículo GM/MONZA - Ano 1993 - Cor vermelho

MOACIR FERREIRA DE RESENDE - Rua Nossa Srª da Paz, 328

Bairro Sagrado Coração de Jesus

Veículo FORD/BELINA - ANO 1978 - Cor Amarela - Placa GKY-1550

RAIMUNDO PEIXOTO - Rua Cassimiro Adriano Silva, 223 - B. Cachoeira

Veículo FIAT, - ANO 1983 - Cor BEGE - PLACA - GM 0059



Município de Conselheiro Lafaiete

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

2-

PONTO NÚMERO 02 - PRAÇA BARÃO DE QUELUZ

ANTÔNIO AUGUSTO FERNANDES - Rua Benjamin Granha, 228 - B. Progresso

Veículo FIAT/147 - ANO 1982 - COR BEGE - PLACA GLX- 4667

ATAÍDES FERNANDES LEÃO - Rua Aquino Baêta Neves, 143 - Centro

Veículo GM/KADETT - ANO 1994 - COR BRANCO - ZERO Km

GALILEU RODRIGUES DA SILVA - Rua Miguel Garcia, 293 - B. Stº Antônio

Veículo FIAT/PRÊMIO - ANO 1983 - COR BEGE - PLACA GM 0592

GERALDO BAÊTA MIRANDA - Rua Oliveira de Souza, - Centro

Veículo CORCEL = ANO 1980 - COR AMARELO - PLACA 0299

HAMILTON DE SOUZA BRAGA - Rua Dr. Victor Bhering ¹⁴⁰ - B. Angélica

VEÍCULO FORD/DEL REY - ANO 1986 - COR CINZA MERCÚRIO - PLACA GM-0838

HÉLIO RESENDE - Rua Quincas Alves, 222 - Bairro Museu

VEÍCULO VW/PARATI - COR BRANCO - ANO 1994/95 - ZERO Km

LUIZ GONZAGA DE REZENDE = RUA JÚLIA DELFINO, 88 - B. Stº Efigênia

VEÍCULO CHEVETTE - ANO 1986/87 - Cor Branco - PLACA - GM-386

MARCIO ANTÔNIO BELLONI - R. ROTARIANO AARÃO BANK, BNH

VEÍCULO corcel II - ANO 1982 - COR CINZA - PLACA

MÁRIO MARCUS MEDEIROS DE CASTRO - R. Stº Catarina, 226 - B. Albinópolis

VEÍCULO SCORT L - COR CINZA - ANO 1994/95 - ZERO Km

NILTON DE SOUZA BRAGA - R. Dr. VICTOR BHERING, 140 - B. ANGÉLICA

VEÍCULO PASSAT - ANO 1986/87 - COR VERMELHO - PLACA - GM-0030

SÉRGIO GONZAGA DE RESENDE - Rua Padre Lobo, 140 - B. Chapada

VEÍCULO VOYAGE - ANO 1983 - COR VERDE - PLACA GM-0550

IVANY MORAES - R. Antônio Albuquerque Brandão - Bairro Rosário

VEÍCULO GM/ CHEVETT SL - ANO 1990 - COR AZUL - PLACA TZ-1480

MÁRIO MÁRCIO MEDEIROS DE CASTRO - RUA Padre Lobo, 481 - B. CHAPADA

VEÍCULO VW/VOYAGE - ANO 1984 - COR BRANCO - PLACA GKY-9202



Município de Conselheiro Lafaiete

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

3- PONTO NÚMERO 03 - RODOVIÁRIA

MAURÍLIO JOSÉ BAÊTA - (Rua 85 - número 119) Digo Rua Pernambuco, 584
Bairro Jardim América -

Veículo GOL GTS 1.8 - ANO 1987 - COR Preta - Placa GLB-6184

ADELINO AUGUSTO FERREIRA - Rua 85 - número 119 - V. Resende

Veículo Corcel II - ANO 1977 - Cor Laranja - Placa GM-0929

ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO NETO - Rua Alfredo Zebal, 315 - São João

VEÍCULO VW/SANTANA, ANO 1986 - COR Branco -

CAMILO LELIS BARBOSA DE SOUZA - Rua Carlos Gomes, 178 - São Sebastião

VEÍCULO FORD/VERONA - COR CINZA CHANCELER - ANO 1994/95 - *Zero Km*

DEIVAGNO BARBOSA DE SOUZA - Rua José Balbino Chaves, 242 - S. Sebastião

VEÍCULO VW/QUANTUM - ANO 1987 - COR Preta - Placa GM-0162

DEIWSOON AUGUSTO DE FREITAS - Rua Pimentel Salgado, 211 - Rosário

VEÍCULO FORD/DEL REY - ANO 1987 - COR VERDE -

JOSÉ ANSELMO HENRIQUES - Rua 36 número 286 - B. PAULO VI

VEÍCULO FORD/DEL REY - ACOR AMARELO - PLACA -GM-1885

JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA - Rua Vereador Juncal , 83 - B. São Sebastião

VEÍCULO FIAT/TEMPRA - ANO 1994/95 - COR AZUL GURUNDI - ZERO Km

JOSÉ DERLANY DE CARVALHO - Rua Tabajaras, 268 - Bairro Carijós

VEÍCULO BRASÍLIA - ANO 1979 - COR AZUL - PLACA - GM-0700

JOSÉ IVANIR DE RESENDE FILHO - R. AUGUSTO JOSÉ VIEIRA, 360 - S. DIMAS

VEÍCULO GOL - ANO 1989 - COR PRATA - PLACA GM-0170

JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA - R. DR. ZEBRAL, 261 - B. Stª EFIGÊNIA

VEÍCULO GM/OPALA - ANO 1972 - COR AZUL - PLACA GM-0070

JOSÉ DE OLIVEIRA - Rua Leopoldo A. Vieira, 72 - B. São Sebastião

VEÍCULO VW/VOLKSWAGEM - ANO 1980 - COR BEGE - PLACA GM-3111

LAELSU MIGUEL - Rua Nossa Srª Da CONCEIÇÃO? 510 - B. Manoel de Paula

VEÍCULO PASSAT - ANO 1976 - COR MARRON - PLACA GM 0300

LUCAS PERRIM ZEBRAL - R. Carijós, 529 - Bairro Queluz

VEÍCULO GOL S - ANO 1986 - COR AMARELO - PLACA GM-0015

OLÍMPIO GOMES AMARAL - Rua Lúcia Furtado, 307 - B. Morro da Mina

VEÍCULO APOLLO GL ANO 1991 - COR CINZA ANDINO - PLACA GKY-1451



Município de Conselheiro Lafaiete

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

ONEZIMO JOAQUIM DE MELO - Rua Barão de Pouso Alegre, 1037

Bairro São Dimas

VEÍCULO FIAT UNO - ANO 1986 - COR CINZA - PLACA GKY-3308

SEBASTIÃO CARVALHO BRANDÃO - Rua Sete de Setembro 64 - Fonte Grande

VEÍCULO VW/PASSAT LS - ANO 1986 - COR CINZA - PLACA GM-2020

SIL CALIXTO DE MATOS - Rua Brasil, 74 - Centro

VEÍCULO VW/GOL ANO 1983 - COR BRANCO - PLACA GOI-6028

SEBASTIÃO TEIXEIRA GONÇALVES - Rua Francisco Carvalho 401 - Cachoeira

VEÍCULO GM/OPALA - ANO 1975 - COR AZUL - PLACA GM-1885

WANDERLEY FERNANDO COSTA - Rua José Balbino Chaves, 205 - S. Sebastião

VEÍCULO FORD/VERSAILLES GL 1.8 - ANO 1994/95 - Cor CINZA - ZERO Km

2- PONTO NÚMERO 04 - AV. PREF. TELESFORO C. RESENDE - ESQUINA DE HOMERO

SEABRA

PEDRO GONÇALVES - Rua Profª Leila Mafuz, 03 - B. Paulo VI

VEÍCULO FIAT/PANORAMA - ANO 1981 - BEGE - PLACA GKY-6472

ALOÍSIO CARLOS DA SILVA - Rua São Paulo 110 - B. Jardim América

VEÍCULO FORD/DEL REY - ANO 1988 - COR CINZA

DARCI BARBOSA ARAÚJO Rua Joaquim Alves Tavares, 255 - B. São João

VEÍCULO VOYAGE CL - ANO 1993 - COR AZUL - PLACA BNI-7087

CARLOS RODRIGUES NETO - Rua Valério Eugênio

VEÍCULO FORD/DEL REY - ANO 1987 - COR PRATA - PLACA GM-0100

HÉLIO SEVERINO DE CASTRO - R. João Franco Ribeiro, 122 - B. São João

VEÍCULO UNO MILLE - ANO 1991 - COR VERDE - PLACA GM-0607

HERMANO GONÇALVES CAIXETA - R. Antônio Aureliano Resende, 610 - Cachoeira

VEÍCULO Fiat/147 - ANO 1980 - COR MARRON - PLACA GM-0078

JOÃO DE ALMEIDA TEIXEIRA - Rua Bias Fortes, 96

VEÍCULO GM/OPALA - ANO 1978 - COR VERMELHO - PLACA GM 0628

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR - Rua Francisco Monteiro de Oliveira

Bairro São Dimas

VEÍCULO GM/OPALA = ANO 1977 - COR AZUL - PLACA - GM-0083

CLEIBER BENTO MILITÃO - Rua Tamoios, 02 - B. Carijós

VEÍCULO FIAT/147 - ANO 1984 - COR BEGE - PLACA GKY- 1815

OSVALDIR HENRIQUES DE ALMEIDA - Rua Eloi Silvério Pinto, 37

Bairro Jardim América

VEÍCULO FORD/SCORT = ANO 1986 - COR VERDE - PLACA - GM-0007



Município de Conselheiro Lafaiete

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

RAIMUNDO REIS NETTO - Rua Dr. Otávio Avelar, 142 - Manoel de Paula

VEÍCULO FIAT/UNO S = ANO 1992 - COR CINZA - PLACA GKY-6920

JOÃO CAMPOS FILHO - Rua Almirante Tamandaré, 230 - B. De Lourdes

VEÍCULO FORD/SCORT GL - ANO 1988 - COR AZUL = PLACA GM-3232

5- PONTO NÚMERO 05 = AVENIDA FURTADO

ALMIRO PERRIM ZEBRAL Rua Prof. Eugênio Verona, 91 - B. De Lourdes

VEÍCULO ?

ALIPIO FERNANDES PINTO, Rua Elias Nascif, 185 - Bairro Areal

VEÍCULO Fiat/SPAZIO = ANO 1983 - COR BEGE

ANTÔNIO CARDOSO MOREIRA- Rua Comendador Nemézio, 105 - Centro

VEÍCULO VOYAGE = ANO 1992 - cor cinza - PLACA GKY-7940

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA REZENDE Rua Barreto, 118 B. Areal

VEÍCULO ?

PETRÔNIO COSTA - Rua Pacífico Vieira, 136 - B. São Sebastião

VEÍCULO FIAT/PREMIO S. 1.3 - ANO 1990/91 - COR BRANCO = PLACA GKY-2198

6- PONTO NÚMERO 06 - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ

CELSO CAMPOS DE SÃO JOSÉ, Av. Mariana Guimarães, 560 - B. Queluz

VEÍCULO FORD/DEL REY - ANO 1985 - COR PRATA - PLACA GM-0197

JOSÉ CELSO DA FONSECA, Rua Dr. Moreira, 240 - B. São Sebastião

VEÍCULO CHEVETTE - ANO 1979 - COR MARRON - PLACA

JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA, Av. Nossa Srª Do Carmo, 97 - Centro

VEÍCULO VOYAGE GL ANO 1990/91 - COR PRATA = PLACA GM 0060

VALDIR LÚCIO MORAES Rua Coronel Licínio Dutra, 223 - Centro

VEÍCULO VOLKSWAGEM = ANO 1994/95 - cor branco - Zero Km

7- PONTO NÚMERO 07 - PRAÇA DA BANDEIRA

HENRIQUE FRANCISCO FILHO - Rua Santa Catarina, 46 - B. Carijós

VEÍCULO GM/OPALA = ANO 1974 - COR AZUL - PLACA GM-1192

8- PONTO NÚMERO 08 MARECHAL FLORIANO PEIXOTO -

JOÃO LAURO JADIR - Rua Benedito A. Vieira, 352 - São Dimas

VEÍCULO VOYAGE - ANO 1986 - COR VERDE - PLACA GMT-0831

ALTAIR ALEIXO DO NASCIMENTO - Rua Píramo, 272 - B. São Sebastião

VEÍCULO KADETT GL 1.8 - ANO 1994/95 - Cor Vermelho - ZERO Km



Município de Conselheiro Lafaiete

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

JACY FERNANDES - Rua Marechal Floriano , 684 - Centro

VEÍCULO Fiat/Uno - ANO 1992 - COR CINZA - PLACA GM-0881

JESUS COSME DE OLIVEIRA, Rua Quincas Alves, 377 - B. Museu

VEÍCULO VW/VOYAGE 1.6 - COR BRANCO GEADA = ANO : 1994- Zeroo Km

ANTÔNIO CAMPOS, Rua Benedito Alves Vieira, 340 - B. São Dimas

VEÍCULO FIAT/UNO - COR VERDE GUARUJÁ = ANO 1992 - PLACA GM-2589

9- PONTO NÚMERO 09 - BAIRRO SÃO JOÃO

ADEMAR CLÁUDIO DE MIRANDA , Rua Leibenitz dos Anjos, 721 - Stª Matilde

VEÍCULO CHEVETTE MARAJÓ = ANO 1981 - COR VERDE - PLACA GKY-6981

Francisco de BORJA GONÇAVES, Rua Leibenitz dos Anjos, 919 - São João

VEÍCULO FIAT/UNO S ANO 1985 - COR VERMELHO - PLACA GPC-4494

OSVALDO LIBERATO DOS ANJOS Rua Arthur Bernardes, 919 - B. São João

VEÍCULO CORCEL - ANO 1974 - COR ~~BRANCO~~ PLACA GM-1327

JOSÉ ALVES FERREIRA NETO- Rua Vic~~tor~~ Purri, 577 - B. São João

VEÍCULO FIAT = ANO 1980 = COR VERMELHO - PLACA TX-7012

JORGE DE FÁTIMA PINTO Rua Arthur Bernardes, 1138 - B. Santa Matilde

VEÍCULO Fiat - ano 1978 - COR AZUL - PLACA GKY-2913

ZENIRDO MACHADO DE ALVARENGA - Av. SANTA MATILDE, 157 - Stª Matilde

VEÍCULO VOYAGE = ANO 1982 - COR VERMELHO - PLACA - GML304

10 PONTO NÚMERO 10 = ADOLFO SIQUEIRA

JOÃO SILVÉRIO DA SILVA Rua Alfa, 501 - B. Santa Cruz

VEÍCULO CORCEL = ANO 1973 - COR AZUL - PLACA GML798

SALVADOR JOSÉ DE REZENDE, Rua Francisco Lobo, 354 - Centro

VEÍCULO CORCEL = ANO 1975 - COR BRANCO - PLACA GM-1065

WALDEMAR FERREIRA, Rua Campo de Idenpendente, 151 - B. Queluz

VEÍCULO FIAT/PRÊMIO ANO 1987 - COR VERDE - PLACA GML060

11 PONTO NÚMERO 11 - PRAÇA SÃO SEBASTIÃO

AVELINO NOGUEIRA DE ALMEIDA

VEÍCULO MONZA SL 1.8 - ANO 1985 - COR VERMELHA - PLACA GKR-2036

DJALMA THEODORO DA SILVA , Rua Moacir Dias de Souza , 620 -S. Dimas

VEÍCULO BRÁSILIA = ANO 1978 - COR BEGE



Município de Conselheiro Lafaiete

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

- 12 PONTO NÚMERO 12 - BAIRRO SANTA MATILDE
ADÃO DONIZETE PINTO, Rua Benedito Lobato, 771 - B. São João
VEÍCULO FIAT/147 - ANO 1982/83 - COR BEGE - PLACA - GKY-1429
JOAQUIM AMARO FERREIRA, Rua Alfredo Mafuz, 945 - B. Santa Matilde
VEÍCULO FIAT/UNO 1.5R - ANO 1988 - COR CINZA - PLACA =GKZ-1840
- 13 PONTO NÚMERO 13 - BAIRRO SANTUÁRIO
GERALDO APARECIDO DE AZEVEDO, Rua José Geraldo Filho, 36 - Sagrado C.
de Jesus
VEÍCULO PASSAT -
- 14 PONTO NÚMERO 14 - MORRO DA MINA
ANTÔNIO DIONÍSIO MAGALHÃES, Rua Nossa Srª da Conceição, 1458
Bairro Morro da Mina
VEÍCULO FIAT/UNO ANO 1992 - COR BEGE -
- 15 PONTO NÚMERO 15 - PONTO DE KOMBIS
GERALDO MILLILO BRANDÃO, Rua São Paulo 94 - B. Jardim América
VEÍCULO KOMBI ANO 1986 - COR BEGE - PLACA GM-1183
JOAQUIM PEDRO DA SILVA, Rua São Cristovão, 203 - Bairro Areal
VEÍCULO KOMBI - ANO 1979 - COR BRANCA - PLACA - GM -0439
JOSÉ EUSTÁQUIO, Rua Rogério Retore, 30 - B. Santa Cruz
VEÍCULO kombi - ANO 1992 - COR BRANCA -
- 16 PONTO NÚMERO 16 - MARECHAL FLORIANO PEIXOTO COM BIAS FORTES
MAURY DE SOUZA, Rua Wenceslau Bráz, 283 - B. São Sebastião
VEÍCULO CHEVETTE = ANO 1985 - COR BEGE - PLACA - GKY-7634
- 17 PONTO NÚMERO 17 = PONTE GRANDE - GRUPO ESPÍRITA ANDRÊ LUIZ
JOSÉ DE MORAES CAMPOS, Rua João Franco Ribeiro, 87 - B. Angélica
VEÍCULO FIAT/147 L - ANO 1978 - COR VERMELHO - PLACA =TY-7646
- 18 PONTO NÚMERO 18 = AVENIDA AARÃO BANK - BNH
JORGE VIEIRA DE FARIA, Rua Assis Andrade, 369 - B. Rosário
VEÍCULO FIAT/PANORAMA = ANO 1982 - PLACA: COR BEGE
- 19 PONTO NÚMERO 19 - BAIRRO PROGRESSO
JOSÉ VITOR DE ALMEIDA, Rua ALFREDO Zebal, 606 - B. São João
VEÍCULO VW/VOSKSWAGEM = ANO 1974 - COR BRANCO - PLACA QN-1308
- 20 PONTO NÚMERO 20 = BUARQUE DE MACEDO
HERMÍNIO FIDELLES, Rua José da Costa Neves, 617 - Buarque de Macedo
VEÍCULO - BRÁSILIA, ANO 1980 - COR VERDE



Município de Conselheiro Lafaiete

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

91. PONTO NÚMERO 21 - SÃO GONÇALO

ÊNIO CAMPOS

RUA JOSÉ GUIDHERME, 360 - POSTE 61 - SÃO GONÇALO

VEÍCULO: SCORT/HOBBY - ANO 1993 - COR: VERMELHO PLACA: GKZ-0459

AURELIANO RODRIGUES DE SOUZA

RUA ANTENOR DUTRA, 193 - SÃO GONÇALO

VEÍCULO: CHEVETTE - ANO 1986 - COR MARRON - PLACA: GKY-8888

92. PONTO NÚMERO 22- ALEXANDRINA DE QUEIROZ

ALONSO BRUNO DE CARVALHO

RUA ANTÔNIO REIS, 67 A - B: SÃO JOÃO

VEÍCULO: FIAT/SPAZIO - ANO 1983 - COR CINZA -

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE
CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 155-E-94

Assunto: MODIFICA O ARTIGO 1o. DA LEI 3.468/93
QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO PONTO DE TAXI NA LOCALI-
DADE DE SÃO GONÇALO.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
decreta:

ART. 1o. - O artigo 1o., da Lei Municipal No. 3.468/93
passa a vigorar com a seguinte Redação:

"ART. 1o. - Fica autorizado a criação de um
Ponto de Táxi na localidade de São Gonçalo,
com vaga para três veículos, localizado em frente
à Escola Estadual São Gonçalo".

ART. 2o. - A permissão para a exploração do Ponto de Táxi
que trata o Art. 1o. desta Lei, será através
de Licitação Pública, nos termos da Lei No.
8.987/95.

ART. 3o. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando
esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
LAFAIETE, AOS 26 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1995.

VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO
-Presidente da Câmara-

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO
-Secretário da Câmara-

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI No. 155-E-94.

APROVADO
97/1098
Baut

RELATÓRIO

Projeto de Lei que modifica o art. 10. da Lei No. 3.468/93.

APROVADO
1304/95

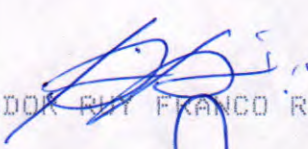
FUNDAMENTAÇÃO

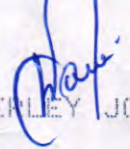
Do ponto de vista jurídico o Projeto de Lei sob análise encontra-se em consonância com os dispositivos legais e regimentais para sua tramitação.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer que o Projeto de Lei em apreço deva ser discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE OUTUBRO DE 1994.


VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

PAULO/94

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, POLITICA URBANA
RURAL AO PROJETO DE LEI No. 155-E-94.

Paulo
APROVADO

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE MODIFICA O ARTIGO 1o. DA LEI MUNICI-
PAL No. 3.468/93.

FUNDAMENTAÇÃO

Entendemos, que a intenção do Executivo Municipal
reflete a necessidade em atender aos anseios daquele povoado,
portanto não vemos impedimentos para a tramitação do presente
Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer que o Projeto de Lei em
apreço deva ser discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 01 DE NOVEMBRO DE 1994.

Sebastião
VEREADOR SEBASTIÃO FELICIO FERNANDES

Carlos
VEREADOR JOSÉ LUIZ BARBOSA

Jair
VEREADOR JAIR TEODORO DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº. 155-E-94

RELATÓRIO

Projeto de Lei que modifica o artigo 10. da Lei Municipal no. 3.468/93.

APPROVADO
06.04.95

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposta do Executivo Municipal, tem como fim, o de propiciar a criação de um ponto de táxi com vaga para três veículos, na comunidade de São Gonçalo do Brandão. Esta Comissão não vê impedimentos par a concessão pretendida na presente proposta.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em apreço seja submetido à Câmara em Plenário para discussão e votação.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE MARÇO DE 1995

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

J. Santos
VEREADOR JAIR TEODORO DOS SANTOS

[Assinatura]
VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

X
/ARPM/

04
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
À EMENDA AONDE CONVIER AO PROJETO DE LEI No.
155-E-94

RELATÓRIO

PROVADO
18/04/95
Emenda aditiva aonde convier ao Projeto de Lei no.
155-E-94.

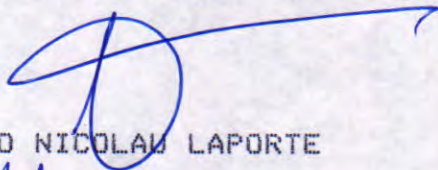
FUNDAMENTAÇÃO

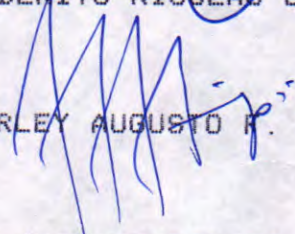
A presente Emenda tem como fim o de disciplinar a permissão para a prestação de serviços de táxis. Não há impedimentos legais para a sua tramitação regimental.

CONCLUSÃO

Que a referida Emenda seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE ABRIL DE 1995


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE


VEREADOR FARLEY AUGUSTO R. DE ARAÚJO

VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

/ARPM/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

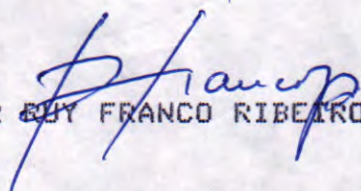
EMENDA ADITIVA AONDE CONVIER AO PROJETO DE LEI No. 155/94.

ART.- A permissão para a exploração do Ponto de Táxi que trata o Art. 10. desta Lei, será através de Licitação Pública, nos termos da Lei No. 8.987/95.

JUSTIFICATIVA

A Licitação Pública para exploração do Ponto de Táxi que trata o Art. 10. do presente Projeto de Lei será obrigatória de acordo com a Lei 8.987/95 de 13/02/95, portanto nossa cidade só tem a cumpri-la.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE MARÇO DE 1995.


VEREADOR ELY FRANCO RIBEIRO

PAULO/95

A Comissão de Legislação, Justiça
& Redação, para parecer
06 / 04 / 95
Presidente


APROVADO
18.04.95

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI
No. 155-E-94.

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei No. 155-E-94, deva ser aprovado pela Câmara com a seguinte Redação:

PROVADO

PROJETO DE LEI No. 0155-E-94

Assunto: MODIFICA O ARTIGO 10. DA LEI 3.468/93 QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO PONTO DE TÁXI NA LOCALIDADE DE SÃO GONÇALO.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 10. - O artigo 10., da Lei Municipal No. 3.468/93 passa a vigorar com a seguinte Redação:

"ART. 10. - Fica autorizado a criação de um Ponto de Táxi na localidade de São Gonçalo, com vaga para três veículos, localizado em frente à Escola Estadual São Gonçalo".

ART. 20. - A permissão para a exploração do Ponto de Táxi que trata o Art. 10. desta Lei, será através de Licitação Pública, nos termos da Lei No. 8.987/95.

ART. 30. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE ABRIL DE 1995.

MM Tip
VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA ARAÚJO

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Quarta
VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

V E T O P A R C I A L

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores:

Reprovado

11 05 Sim Não

Comunico a V.Exas. que, nos termos do parágrafo único do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cons. Lafaiete, bem como nas demais normas aplicáveis, decidi VETAR parcialmente o Projeto de Lei nº 155-E-94, que "Modifica o artigo 1º da Lei 3.468/93 que trata da criação do Ponto de Táxi na localidade de de São Gonçalo!"

O dispositivo ora vetado se aplica especificamente ao art. 2º, abaixo transcrito:

"Art. 2º. A permissão para a exploração do Ponto de que trata o art. 1º desta Lei será através de Licitação Pública, nos termos da Lei nº 8.987/95."

RAZÕES DO VETO

O artigo 2º do citado Projeto de Lei, embasado na Lei 8.987/95, sendo mantido, criará enorme obstáculo para o Executivo, uma vez que o citado artigo, além de pouca praticidade, contrário ao interesse público, fere frontalmente textos legais.

Quanto ao seu aspecto prático, teremos enormes dificuldades para estabelecermos um parâmetro no Edital de Licitação. Como consequência teremos, futuramente, diversas vagas criadas por Lei e não ocupadas, daí, os munícipes serão prejudicados, vez que os serviços prestados pelos táxis serão insuficientes, prejudicando, sobremaneira, toda a população.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao seu aspecto legal, necessário que se observe atentamente a Medida Provisória nº 966, de 12 de abril' de 1995 (anexa), que Estabelece Normas para a outorga de prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos.

Pela citada M.P. bem como pela Lei 8.987/95 os serviços de táxis não são objetos de regulamentação, donde se conclui que o Executivo Municipal terá de seguir a norma que regula a matéria, ou seja, a Lei Municipal nº 2.099, de 03 de julho de 1979.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o Projeto em questão, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Legislativo Municipal.

Conselheiro Lafaiete, 12 de maio de 1995.


Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

Válida para os Projetos de Lei:

155-E-94

172/94

177-E-94

180/94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966 , DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e às disposições desta Medida Provisória, as seguintes atividades econômicas:

I - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II - transportes:

- a) coletivo municipal;
- b) rodoviário de passageiros;
- c) ferroviário;
- d) aquaviário;
- e) aéreo;

III - telecomunicações, nos termos do inciso XI do art. 21 da Constituição;

IV - exploração, precedida ou não de obra, de:

- a) portos;
- b) infra-estrutura aeroportuária;
- c) infra-estrutura aeroespacial;
- d) obras viárias;
- e) barragens;
- f) contenções;
- g) eclusas;
- h) diques;

V - distribuição local de gás canalizado, observado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição;

VI - saneamento básico;

VII - tratamento e abastecimento de água;

VIII - limpeza urbana;

IX - tratamento de lixo;

X - serviços funerários.

§ 1º É vedada a concessão ou a permissão de outras modalidades de serviços públicos sem lei que a autorize e lhe fixe os termos.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a execução direta dos serviços públicos, quando considerado conveniente pelo Poder Público.

Art. 2º Na aplicação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II - prioridade para a conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia;

IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional;

V - otimização do uso dos bens coletivos, inclusive recursos naturais e hídricos.

**Capítulo II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**

Art. 3º A União poderá, a seu exclusivo critério, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar pelo prazo de até vinte anos as concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 9º desta Medida Provisória e as disposições do regulamento.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados em até um ano contado da data da publicação desta Medida Provisória.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao pedido a que alude o caput deste artigo deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento nos prazos fixados nos §§ 1º e 2º deste artigo ou havendo pronunciamento do órgão competente da Administração Pública Federal, aprovado pelo respectivo Ministro de Estado, contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União e licitadas para nova outorga.

Art. 4º As concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelos arts. 43, parágrafo único, e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição desta Medida Provisória, poderão, a critério exclusivo da União, ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do capital investido, observado o disposto no art. 9º desta Medida Provisória e desde que apresentado pelo interessado:

I - plano de conclusão aprovado pelo órgão competente da Administração Pública Federal;

II - compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. O descumprimento do plano de conclusão ou do compromisso de participação, que deverão constar do contrato a que se refere o art. 9º, implicará a extinção automática da concessão.

Art. 5º As concessões e autorizações de transmissão de energia elétrica poderão ser prorrogadas, com ou sem reagrupamento, segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, implicando, ambos os casos e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Medida Provisória, a assinatura de contrato de concessão que assegure condições de livre acesso aos sistemas:

I - a produtores;

II - a consumidores com carga igual ou maior que 10 MW e atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV.

Parágrafo único. Os contratos de concessão deverão contemplar os critérios de acesso e de valoração dos custos de transmissão, conforme dispuser o regulamento.

Art. 6º As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação das concessionárias ou iniciativa do poder concedente, observados os arts. 8º e 9º desta Medida Provisória e o disposto no regulamento.

§ 1º Não ocorrendo o reagrupamento serão mantidas as atuais áreas de concessão.

§ 2º Em caso de reagrupamento, a prorrogação terá prazo único igual ao maior remanescente dentre as concessões a serem extintas, ou vinte anos a contar da data da publicação desta Medida Provisória, prevalecendo o maior.

§ 3º Para os fins do disposto nos parágrafos anteriores, será considerado termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste, a do ato de outorga ou, se omissos ambos, trinta anos contados a partir do início efetivo da amortização do investimento.

Art. 7º O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º aplica-se às concessões e autorizações referidas nos arts. 5º e 6º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto nos §§ 3º e 4º do art. 3º aplica-se, também, às concessões referidas no art. 4º.

Art. 8º Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das concessões de que trata o art. 6º derroga a exclusividade de fornecimento, pela concessionária de distribuição da área, aos consumidores com carga igual ou maior que 10 MW atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que poderão contratar fornecimento com qualquer produtor de energia elétrica, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Fica assegurado aos novos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição dos concessionários de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados em regulamento.

Art. 9º As prorrogações de prazo de que tratam os arts. 3º, 4º, 5º e 6º somente terão eficácia com a assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987, de 1995, e observarão o disposto nos arts. 10 e 12 desta Medida Provisória.

§ 1º Os contratos de concessão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico e de gestão do concessionário ou autorizado, bem assim sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.

§ 2º No contrato de concessão, as cláusulas relativas à qualidade técnica e de gestão referidas neste artigo serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.

Art. 10. A União fica autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e do aproveitamento energético dos cursos de água.

Art. 11. Fica autorizada a constituição de consórcios que tenham por objetivo a geração de energia elétrica para fins de serviço público ou para uso exclusivo dos consorciados, ou essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando o art. 4º desta Medida Provisória.

Capítulo III DA REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS

Art. 12. Fica a União autorizada a:

I - promover cisões, fusões, incorporações ou transformações das concessionárias de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto;

II - cindir, fundir e transferir concessões;

III - cobrar pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento ao disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade nos termos da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 13. Nos casos em que os serviços públicos sejam de competência da União e prestados por pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão, a União poderá:

I - substituir, no procedimento licitatório, a exigência da modalidade de concorrência pela de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de cotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II - fixar previamente o valor das cotas ou ações de sua propriedade que serão alienadas, e proceder à licitação, na modalidade de concorrência.

§ 1º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público, a União deverá atender às exigências da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e alterações

posteriores, e da Lei nº 8.987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

§ 2º Os sócios minoritários que discordarem dos termos do novo contrato de concessão poderão solicitar que a venda de suas participações seja efetuada simultaneamente à alienação das cotas ou ações de propriedade direta ou indireta da União.

§ 3º O disposto neste artigo poderá ser aplicado, também, no caso de privatização de concessionária de serviços públicos sob controle, direto ou indireto, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 14. O disposto no artigo anterior aplica-se, ainda, aos casos em que a concessionária dos serviços públicos de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

Parágrafo único. Os sócios minoritários que discordarem do acordo de que trata o caput poderão solicitar aos majoritários que realizem a venda de suas participações simultaneamente à alienação do conjunto de cotas ou ações que garantam o controle societário.

Art. 15. O disposto nos arts. 13 e 14 desta Medida Provisória aplica-se, no que couber, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 16. A outorga de nova concessão, de acordo com os procedimentos previstos nos arts. 13, 14 e 15 desta Medida Provisória, não se aplicam os arts. 35, §§ 1º, 2º e 4º, e 36 da Lei nº 8.987, de 1995.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O disposto no art. 10 e inciso III e no parágrafo único do art. 12 aplica-se, também, no que couber, às prorrogações a que se referem os arts. 3º, 4º, 5º e 6º desta Medida Provisória, observado o disposto em regulamento.

Art. 18. O disposto no caput do art. 43 da Lei nº 8.987, de 1995, não se aplica às concessões que tenham sido outorgadas sem licitação em virtude de dispensa ou inexigibilidade legalmente prevista no momento da outorga.

Art. 19. Além das hipóteses previstas no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é, ainda, inexigível a licitação nas concessões e permissões de serviços públicos a que se referem a Lei nº 8.987, de 1995, e esta Medida Provisória, quando se tratarem de serviços de uso restrito do outorgado, ou dos que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 20. As entidades estatais que participarem de licitação para concessão de serviço público ficam dispensadas, na fase de elaboração de suas propostas e até o ato de adjudicação, de realizar licitação prévia para contratação de obras, serviços e compras pertinentes à concessão objeto da licitação, observadas as condições fixadas em regulamento.

Art. 21. Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, por intermédio do órgão responsável pela fiscalização dos serviços, observado o disposto nos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.987, de 1995, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

Art. 22. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I - arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

II - responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 23. O parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas, além das garantias de que trata o caput, outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento na forma do regulamento."

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a reestruturar os órgãos da Administração Pública Federal encarregados de regular, normalizar e fiscalizar os serviços públicos de que tratam a Lei nº 8.987, de 1995, e esta Medida Provisória.

Art. 25. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se também às outorgas de permissões e autorizações.

Art. 26. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 937, de 15 de março de 1995.

Art. 27. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raimundo Brito

DIÁRIO OFICIAL

DO

13/04/95

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL AO VETO PARCIAL AO ARTIGO 2o. DO PROJETO DE LEI No. 155-E-94.

RELATÓRIO

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI No. 155-E-94, QUE CRIA PONTO DE TÁXI.

FUNDAMENTAÇÃO

APROVADO
29-06-95

A Licitação, conforme o contido no artigo 175 da Constituição Federal, não representa tão somente a regularização técnica das concessões e permissões de serviços públicos, mas também a democratização do acesso à prestação desses serviços a todos os cidadãos, que pretendem executá-los e que até, ofereçam melhores condições para atendimento do público usuário.

Entendemos, que o veto em questão, é um princípio de natureza técnica, já que do ponto de vista jurídico não há qualquer improcedência constitucional no artigo 2o.

CONCLUSÃO

Sendo nosso entendimento que o veto em análise é de caráter técnico-operacional, somos de parecer que o mesmo deva ser submetido à Câmara em Plenário para a competente deliberação.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE JUNHO DE 1995.

[Assinatura]
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

[Assinatura]
VEREADOR DARCI TAVARES

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

[Assinatura]
VEREADOR JOSÉ LUIZ BARBOSA

[Assinatura]
VEREADOR OLAVIO HENRIQUES NOGUEIRA



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.732/95

MODIFICA O ARTIGO 1º DA LEI 3.468/93 QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO PONTO DE TÁXI NA LOCALIDADE DE SÃO GONÇALO.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.468/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 1º. Fica autorizado a criação de um Ponto de Táxi na localidade de São Gonçalo, com vaga para três veículos, localizado em frente à Escola Estadual São Gonçalo".

Art. 2º. A permissão para a exploração do Ponto de Táxi que trata o Art. 1º desta Lei, será através de Licitação Pública, nos termos da Lei nº 8.987/95.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 05 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 1995.

Dr. CARLOS ALBERTO COMES BEATO
Prefeito Municipal

Dr. GUILHERME LUIZ LEÃO BOELSUMS
Procurador Municipal